



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 1

RETIRADO

7ª Sessão Ordinária - 17/03/2025

Presidente: PAULO MATTIOLI

## PROJETO DE LEI Nº 15/2025

### Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Assis

Art. 1º. Fica vedada a nomeação do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 275, de 27 de setembro de 2004 e 306, de 15 de outubro de 2013.

Assis, 11 de fevereiro de 2025.

**CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS**  
Vereador - MDB





# *Câmara Municipal de Assis*

*Estado de São Paulo*

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 2

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Apresentamos para análise e deliberação dos Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Assis.

A presente propositura tem como objetivo vedar a nomeação do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, de acordo com o que preconiza a Súmula Vinculante nº 13, editada no ano de 2008, pelo Supremo Tribunal Federal, que veda o nepotismo nos Três Poderes, no âmbito da União, dos Estados e dos municípios.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição.

Assis, 11 de fevereiro de 2025.

**CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS**  
**Vereador - MDB**





# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## LEI Nº 275, DE 27 DE SETEMBRO DE 2.004

(Projeto de Lei nº 055/2004, de autoria do Ver. João Rosa da Silva Filho)

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PARENTES ATÉ TERCEIRO GRAU DE AGENTES PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU EM CARÁTER TEMPORÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art.31, Inc.III, da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º -** É proibida a contratação de parentes até o terceiro grau, consangüíneos ou afins, do Prefeito, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Vereadores, e dos Diretores de Autarquias, Empresas Públicas e Fundações Públicas, do Município de Assis, para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário.
- Art. 2º -** Para a nomeação para cargo de provimento em comissão ou em caráter temporário, deverá o contratado anexar aos documentos exigidos declaração de que não detém parentesco, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau, com os agentes públicos referidos no artigo anterior.
- Art. 3º -** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções penais, administrativas e civis cabíveis.
- Art. 4º -** Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2.005, revogando-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 27 DE SETEMBRO DE 2004**

**REINALDO FARTO NUNES**

Presidente

**Publicada e Registrada na Câmara Municipal de Assis, em 27 de setembro de 2004**

**Sonia Maria de Almeida**

Diretora da Câmara





# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 306, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 91/13 da Câmara Municipal de Assis)

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 275, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PARENTES ATÉ TERCEIRO GRAU DE AGENTES PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU EM CARÁTER TEMPORÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art. 31, Inc. III, da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os artigos 1º e 2º da Lei nº 275, de 27 de setembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

**"Art. 1º** - É proibida a contratação de parentes até o quarto grau, **nas linhas reta e colateral**, consanguíneos ou afins, do Prefeito, Vice Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Vereadores e dos Diretores de Autarquias, Empresas Públicas e Fundações Públicas do Município de Assis, para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário.

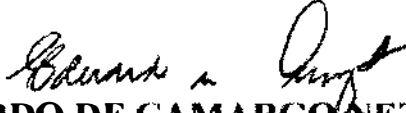
**Art. 2º** - Para a nomeação para cargo de provimento em comissão ou em caráter temporário, deverá o contratado anexar aos documentos exigidos declaração de que não detém parentesco, por consanguinidade ou afinidade, até o quarto grau, com os agentes públicos referidos no artigo anterior.

**Parágrafo Único** – Os servidores que já ocupam cargos em Comissão ou sejam contratados em caráter temporário deverão apresentar, a partir da entrada em vigor desta Lei, nova declaração de que não detém parentesco até o quarto grau, com as autoridades referidas no art. 1º.

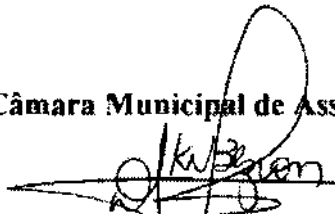
**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 15 DE OUTUBRO DE 2013**

  
**EDUARDO DE CAMARGO NETO**  
Presidente

**Publicada e Registrada na Câmara Municipal de Assis, em 15 de Outubro de 2013**

  
**Daniela de Kassia N. Bezson**  
Diretora da Câmara

Rua José Bonifácio, nº 1001 - Assis/SP - CEP: 19800-072 - Fone/Fax: (18) 3302-4144

[www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br)

Para validar visite [https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código C029-E901-7BFE-ECD0





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

---

**TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 452/2013**

---

**DATA : 07/11/2013**

**REMETENTE: SJ 6.1 - ÓRGÃO ESPECIAL**

---

**DESTINATARIO: Presidente da Câmara Municipal de ASSIS**

---

**N.º de Referência do Remetente: 0196970-22.2013.8.26.0000**

---

**N.º de Referência do Destinatário: Lei Municipal nº 306/2013**

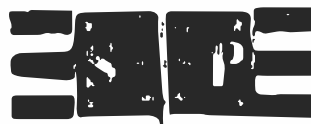
---

**Assunto: LIMINAR DEFERIDA, nos termos do r. despacho de**  
**fls. 64/66**

**Número de páginas (inclusive a de rosto) 04 páginas.**

**CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR**  
**EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Direta de Inconstitucionalidade      Processo nº 0196970-22.2013.8.26.0000

Relator(a): **LUIS GANZERLA**  
Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito do Município de Assis, SP** cujo objeto é a impugnação da Lei municipal nº 306, de 15 de outubro de 2013, a qual *"[a]ltera dispositivos da Lei nº 275, de 27 de setembro de 2004, que dispõe sobre a proibição de contratação de parentes até terceiro grau de agentes públicos que especifica, para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário e dá outras providências"*. Pediu a liminar.

Referido diploma estende a vedação à contratação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário de parentes até o quarto grau, nas linhas reta e colateral, do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários, Vereadores e dos Diretores de Autarquias, Empresas Públicas e Fundações Públicas do Município de Assis.

Prevê, ainda, conforme redação do parágrafo único do art. 2º, a necessidade de apresentação de declaração pelos servidores já contratados, a afirmar não possuírem parentesco,





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

até o quarto grau, com os agentes públicos mencionados (fls. 2/25).

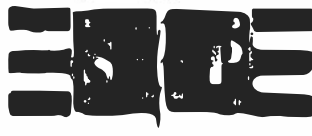
2. O exame da liminar foi postergado à vinda das informações, pois, naquela oportunidade, se entendeu inexistente o *periculum in mora* (fls. 54/56). ● Prefeito do Município de Assis pleiteia, no entanto, a reconsideração do decidido (fls. 59/62).

3. Em novo exame da matéria, alcança-se ser caso de deferimento, de forma parcial, da liminar almejada.

De fato, com intuito de se evitar desfalques no quadro de funcionários municipais em razão da adequação aos novos parâmetros legais, bem como para não prejudicar o municípe por eventuais falhas nos serviços decorrentes do ajuste, **defer-se a liminar, em parte, apenas para determinar a manutenção do status quo até o final julgamento desta demanda**, ou seja, autorizar a permanência dos ocupantes de cargos em comissão ou em caráter temporário já contratados, que seriam atingidos, eventualmente, pelos critérios estabelecidos na Lei nº 306/2013, observada, porém, sua integralidade, quanto às futuras contratações.

4. Comunique-se o teor desta decisão ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Assis, para cumprimento.





**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

66

5. Cumpra-se, no mais, o determinado às fls. 54/56.

São Paulo, 6 de novembro de 2013.

**LUIS GANZERLA**  
**Relator**  
(Assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIS ANTONIO GANZERLA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/mastadigital/sos/socriabr/ConferirAssinatura> informe o processo 0196970-22.2013.8.26.0000 e o código F100000001.XXVM  
Pág. 8/8 - Projeto de Lei nº 15/2025 - Prot. 293/2025 14/02/2025 08:54. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS

07/11/13  
10:50

